



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.539 - MA (2012/0115073-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO REGO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : HILDA DO NASCIMENTO SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE CRIANÇA POR ELETROCUSSÃO. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 182/STJ.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2 . É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.539 - MA (2012/0115073-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR da decisão de fls. e-STJ 308/310, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, bem como não conheceu do pedido de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

O agravante sustenta, em síntese, que a providência requerida deste Tribunal não esbarra no óbice do verbete 7/STJ.

Alega, ainda, que o valor fixado a título de indenização por danos morais é exagerado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.539 - MA (2012/0115073-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (e-STJ fl. 212):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE CRIANÇA POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS REDES E RAMAIS DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA AOS PAIS DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE NÃO DEMONSTRADA. 1. Caracterizada a omissão da concessionária de energia elétrica, por não realizar as manutenções e verificações que lhe cabiam na rede elétrica instalada, deve a empresa ser responsabilizada pelo evento que culminou com a morte por choque. Aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. A alegação de falta dos pais no seu dever de fiscalização e vigilância sobre o filho menor, além de não estar comprovada, apenas deveria ser analisada se pudesse ser tida como a causa preponderante para a ocorrência do acidente, o que na hipótese não se verifica. 3. A vítima, integrante de família de lavradores, mesmo ainda sendo menor à época do evento, certamente iria contribuir com o sustento de seus pais, com parte de seus rendimentos futuros. Indenização por danos materiais devida. 4. Apelo conhecido e improvido.

A agravante interpôs recurso especial alegando violação ao art. 944 do Código Civil. Pede a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência da culpa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concorrente.

Passo a decidir.

O TJMA assim afastou a tese de culpa concorrente (fl. 217 e-STJ) :

A alegação de culpa concorrente, porque não teriam os apelados exercido seu dever de fiscalização e vigilância sobre o filho menor, não merece prosperar, uma vez que, além de não estar comprovada tal circunstância, ela apenas poderia ser analisada se pudesse ser tida como a causa preponderante para a ocorrência do acidente, o que na hipótese não se verifica.

Destaca-se, nesse ponto, que em se tratando de um logradouro público, nada mais natural que o fato de crianças por ali brincarem sozinhas, em especial quando já contam com mais de 12 (doze) anos de idade, como a vítima do evento narrado nos autos. Ademais, foi dito pelo funcionário da CEMAR aos pais da criança que ali não havia perigo (depoimento pessoal de Raimundo Rego Santos e de Maria Soares de Sousa – fl. 59).

De fato, o acidente foi causado por curto circuito na rede elétrica da recorrida, por força de falha em sua manutenção, sendo tão somente esta a causa preponderante do evento.

Conforme destacado pela magistrada de primeiro grau na sentença recorrida, “[...] está completamente afastada a culpa da vítima ou de seus responsáveis, que inclusive formularam pedidos junto ao responsável para que o problema do fio solto no poste fosse solucionado, informando que o referido fio já causara choque elétrico em pessoas do lugar, mas não obtiveram resposta aos seus apelos” (fl. 77).

Repisa-se, aqui, a caracterização da omissão da apelante, que não fazendo as devidas verificações na rede elétrica por si instalada, mesmo após várias reclamações dos moradores, deu causa ao acidente que vitimou o filho dos apelados. Resta claro, portanto, o nexo causal entre a omissão verificada e o evento ocorrido, que decerto causou danos de ordem material aos apelados, que se viram privados do sustento material que haveria ainda de lhes dar aquele filho.

A desconstituição de tais premissas, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede especial, encontra óbice no verbete nº 7/STJ, bem anotado pelo decisório agravado.

No que tange ao pedido de redução da verba indenizatória por dano moral, dele não conheço, visto não ter havido condenação a este título no acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Ressalto, ainda, que a recorrente não rebateu o segundo fundamento da decisão, qual seja, o fato de não ter havido condenação a título de indenização por danos morais. Incide na espécie o óbice da Súmula 182/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0115073-2

AgRg no
AREsp 186.539 / MA

Números Origem: 1132004 14031 201201150732 202002 205220028100103 274602011 56072012

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO REGO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : HILDA DO NASCIMENTO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO REGO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : HILDA DO NASCIMENTO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.